

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANTA ROSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO Nº 156/2021 – TOMADA DE PREÇO Nº 08/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA

RECORRENTE: SANTA ROSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SANTA ROSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.396.392/0001-76, com endereço na Rua do Aeroporto, 333, Agrovema, Parnarama-MA.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O Recurso Administrativo (prazo até 23.11.2021), foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade, não houve contra-razões ao recurso (prazo até 30.11.2021).

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações da recorrente.

- 1. A empresa SANTA ROSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA alega que “Como empresa especialista na área e tendo certeza de sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação econômico financeira e capacitação técnica, a empresa Recorrente participou o certame licitatório epigrafado. Entretanto, a empresa Recorrente foi surpreendida com a decisão proferida pela inclita Comissão de Licitações de Barão de Grajaú/MA que concluiu pela inabilitação desta firma, sob o argumento, in verbis: “Apresentou a declaração de responsabilidade do engenheiro Milton Brito Bonfim não consta a assinatura do mesmo, sendo que esta declaração e assinada por L. P. TOTAL SERVIÇOS MECANICOS EIRELI CNPJ: 10.846.808/0001-48, em desconformidade com o item 4.5.3.10 do edital. Não apresentou a declaração solicitada no item 4.5.3.8. Compromisso de participação de pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela PROPONENTE para fins de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço do PROPONENTE, das OBRAS objeto da licitação, assinada pelos responsáveis.” Desta*

forma, a Recorrente sustenta a regularidade de todos os instrumentos constantes em seus documentos de habilitação, como se verá pela fundamentação adiante exposta.

(..)

IV. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

a) 4.5.3.8. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela PROPONENTE para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da PROPONENTE, das OBRAS objeto desta licitação. Conforme exposto anteriormente, tendo o escopo de participar deste certame licitatório e sagra-se vencedora do objeto licitado, a empresa Recorrente apresentou envelopes contendo documentos habilitatórios e proposta de preços ao ente público licitante para a contratação do objeto demandado. Entretanto, por meio de decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitações de Barão da Grajaú/MA a mesma restou inabilitada, ante a alegação da ausência da declaração solicitada no item 4.5.3.8. Compromisso de participação de pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela PROPONENTE para fins de capacitação técnica

Foi acostado a presente declaração nos autos, in verbis:

TOMADA DE PREGOS Nº08/2021 - CPL Eu, MILTON BRITO BONFIM JUNIOR, brasileiro. Engenheira Civil, mscnto no CPF n" 887.445.583-68, portador do RG a" 1927215 SSP-PI, declaro, sob as penas da lei, que administrarei pessoal e diretamente os trabalhos objeto deste Edital e seus Anexos. Declaro ainda, disponibilidade para executar os serviços, caso a empresa SANTA ROSA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.396.39210001-76, estabelecida no bairro Agrovema, na rua do Aeroporto nº333 na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão por intermédio de seu representante legal Sr. JUVENAL FRANCISCO CARVALHO E SILVA, brasileiro, casado, portador(a) da Cédula de IdentidadeaRG n 030849382006-1 e inscrito(a) no CPF sob o n" 578.589.343-68, seja declarada vencedora Pamarama (MA). 04 de novembro de 2021. SANTA ROSA COMERCIO E Assinado de forma digital por SERVICOS SANTA ROSA COMERCIO E SERVICOS EIRELI:1 1396392000176 EIRELI:1 1 3963920001 76 Dados: 2021.11.04 11:43:34 -0300' SANTA ROSA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 11.396.392/0001-76 LP TOTAL SERVICIO MECANICO EIRELI: 10846808000148 0300 2a21 11 !k 102101 Assada de d+grtal p0. LP TOTAL SERVICIO MECAPtKO EIREit106s6&)6000148 MILTON BRITO BONFIM JUNIOR CPF 887.445.583-68 ENGENHEIRO CIVIL.

(...)

b) 4.5.3.10. Declaração do profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica de que administrará pessoal e diretamente os trabalhos objeto deste Edital e seus Anexos.

Conforme exposto anteriormente, tendo o escopo de participar deste certame licitatório e sagra-se vencedora do objeto licitado, a empresa Recorrente apresentou envelopes contendo documentos habilitatórios e proposta de preços ao ente público licitante para a contratação do objeto demandado. Na contra mão, por meio de decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitações de Barão da Grajaú/MA a mesma restou inabilitada, ante a alegação da desconformidade com o item 4.5.3.10 do edital. Foi acostado a presente declaração nos autos, in verbis:

(..)

Eu, MILTON BRITO BONFIM JUNIOR declaro estar de pleno acordo com a contratação relacionada note documento e que executarei tolos os scrviços estritamente e conforme o estipulado no Edital do Procedimento de Licitação TOMADA DE PREÇOS nº 10/2021 (...)

Vê-se que a parte, ora recorrente, manifestou boa-fé, bem como ante os procedimentos administrativos ao qual os da lei de licitações, qual seja, neste caso a Tomada de Preço, por interpretação analógica a instrumentalidade das formas ou do formalismo moderado. Nesse diapasão, não deve pecar de vício manifestações formais que possam ser fungíveis, ou melhor, que possam atender a finalidade pretendida, que no caso em tela é a nomeação de um responsável técnico para garantir a execução da obra. Com efeito, a Declaração aposta no item B deste tópico supre perfeitamente a apresentada no item A. Portanto houve mero erro formal, que não fere de morte as regras constate no certame em questão, ao qual pugna pela fungibilidade.”

De acordo com a análise da Habilitação a empresa SANTA ROSA COMERCIO E SERVICOS restou inabilitada em razão de:

“(…) apresentou a Declaração de Responsabilidade do Engenheiro Milton Brito Bonfim não consta a assinatura do mesmo, sendo que esta declaração está assinada por L.P TOTAL SERVIÇOS MECANICOS EIRELI CNPJ: 10.846.808/0001-48, em desconformidade com o item 4.5.3.10 do edital. Não apresentou a declaração solicitada no item 4.5.3.8. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela PROPONENTE para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da PROPONENTE, das OBRAS objeto desta licitação, assinada pelos responsáveis.

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

A atividade administrativa se delinea em função de dois princípios: supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade, pela Administração, do interesse público. A Administração precisa ter uma boa conduta e por isso é imposto que as atividades sejam realizadas com eficácia, eficiência, qualidade, economia, celeridade e legalidade. Todos esses quesitos devem ser concretizados de forma a atender o interesse público.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

A Administração Pública tem o dever de realizar licitações, ressalvados os casos disciplinados na legislação, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 27 da referida Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Impende esclarecer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não se traduz em instrumento de legitimação ao que vem contido ao interno do edital. Em outros termos, a simples publicação do edital, veiculando as regras serem observadas no procedimento licitatório – não representa, por si só, condição suficiente para que seja considerado válido o seu conteúdo.

A despeito de funcionar como ferramenta imprescindível para a garantia da segurança jurídica durante a licitação, deve o instrumento convocatório guardar estrita obediência a outro princípio maior, de estatura constitucional e de extremo relevo para a manutenção das instituições: o da Legalidade.

Acerca do princípio da legalidade, merece destacar o escólio de Carvalho Filho, para quem: “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita” (Manual de direito administrativo, 2008, p.17).

Conforme demonstrado pela Recorrente o Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, solicitado no item 4.5.3.8. encontra-se incluso nos documentos habilitatórios, uma vez que foram juntadas na mesma certidão os itens 4.5.3.8 e 4.5.3.10:

DECLARAÇÃO

Ilmo. Sr.

Presidente e demais membros da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA

TOMADA DE PREÇOS Nº08/2021 – CPL

Eu, MILTON BRITO BONFIM JUNIOR, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF nº 887.445.583-88, portador do RG nº 1927215 SSP-PI, declaro, sob as penas da lei, que administrarei pessoal e diretamente os trabalhos objeto deste Edital e seus Anexos.

Declaro ainda, disponibilidade para executar os serviços, caso a empresa **SANTA ROSA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.386.392/0001-76, estabelecida no bairro **Agrovema**, na rua do **Aeroporto nº333** na cidade de **Pamarama**, Estado do **Maranhão**, por intermédio de seu representante legal Sr. **JUVENAL FRANCISCO CARVALHO E SILVA**, brasileiro, casado, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº 030849382006-1 e inscrito(a) no CPF sob o nº 578.589.343-88, seja declarada vencedora.

Pamarama (MA), 04 de novembro de 2021.

SANTA ROSA COMERCIO E Assinado de forma digital por

No que tange a assinatura nas declaração por L.P TOTAL SERVIÇOS MECANICOS EIRELI CNPJ: 10.846.808/0001-48 e não engenheiro Milton Brito Bonfim, podemos considerar por erro forma, uma vez que o mesmo encontra-se ciente e de acordo com todas as clausulas editalícias.

Ademais, podemos seguir ainda com a definição direta de erro formal:

“O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido** . Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de

forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.”

Conclui-se de todo o exposto, que trata-se de vício sanável.

III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser devidamente observados pela área, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, dar-lhe provimento do recurso interposto pela empresa **SANTA ROSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, habilitando da mesma na Tomada de Preços nº 08/2021.**

2) A data da continuidade do certame será no dia 09 de dezembro de 2021 às 8h, com a abertura da proposta de preço das empresas habilitadas.

Barão de Grajaú - MA, 01 de dezembro de 2021.


EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL

DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

1) **HABILITAE** a empresa **SANTA ROSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, na Tomada de Preços nº 08/2021.**

2) A data da continuidade do certame será no dia 09 de dezembro de 2021 às 8h, com a abertura da proposta de preço das empresas habilitadas.

Barão de Grajaú - MA, 02 de dezembro de 2021.


PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração